□□ Artigo 22 da Lei de Execução Penal: O Papel da Assistência Social na Ressocialização do Preso

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | outubro 7, 2025

□ Introdução

A **Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)** foi instituída com o propósito de **efetivar as disposições de sentença penal** e proporcionar **condições para a harmônica integração social do condenado e do internado**.
Dentre suas diretrizes, a **assistência social** ocupa posição de destaque, pois representa o elo entre o cumprimento da pena e o **retorno digno à liberdade**.

O **artigo 22 da LEP** define com clareza sua finalidade:

> ***Art. 22.*** *A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.*

Essa redação simples, mas poderosa, traduz a essência humanizadora do sistema de execução penal: **a pena deve servir como meio de reintegração, não de exclusão**.
O preso não deixa de ser sujeito de direitos — apenas sofre

restrições específicas impostas pela condenação. Assim, a assistência social busca reduzir os impactos da segregação, combater a marginalização e **reconstruir vínculos sociais e familiares**.

No presente artigo, aprofundaremos a compreensão do **artigo 22 da LEP**, analisando sua **importância jurídica, social e prática**. Exploraremos também como a assistência social se relaciona com outros dispositivos legais, suas **formas de implementação**, os **profissionais envolvidos**, e os **desafios enfrentados** na execução de suas políticas dentro do sistema penitenciário brasileiro.

⚖ 1. Fundamentos Constitucionais e Legais da Assistência Social no Sistema Penal

A assistência social ao preso tem **base constitucional sólida**. O **artigo 203 da Constituição Federal** dispõe que a assistência

social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade, com o objetivo de proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, além de **promover a integração ao mercado de trabalho** e **amparar pessoas em situação de vulnerabilidade**.

Ora, o **preso** e o **internado** se enquadram exatamente nesse contexto: encontram-se em **situação de vulnerabilidade extrema**, privados de liberdade e frequentemente afastados da rede de apoio familiar e comunitária.

A LEP, em seus **arts. 10 a 23**, elenca diversas formas de assistência ao preso:

- **Material** (art. 12): alimentação, vestuário e higiene;
- **Saúde** (art. 14): atendimento médico, odontológico e farmacêutico;
- **Jurídica** (art. 15): orientação e defesa de direitos;
- **Educacional** (art. 17): instrução escolar e formação profissional;
- **Religiosa** (art. 24): liberdade de culto;
- E, por fim, a **assistência social** (art. 22): amparo e preparação para o retorno à liberdade.

Essas assistências formam um **sistema integrado**, que busca garantir **mínimos existenciais** e **condições de dignidade** ao apenado.

---

2. A Finalidade do Artigo 22: Preparar o Preso para o Retorno à Liberdade

A assistência social, de acordo com o art. 22, tem **dupla**

finalidade:

1. **Amparar o preso e o internado durante o cumprimento da pena**;
2. **Prepará-los para o retorno à liberdade**, promovendo sua reinserção social.

Isso significa que o trabalho da assistência social **não se limita ao período da prisão** – ele se estende **antes, durante e depois** do encarceramento.

2.1. Durante a pena: o amparo e o acompanhamento

O preso enfrenta uma série de rupturas – perda do convívio familiar, do trabalho, da autonomia e, muitas vezes, da autoestima.
Nesse cenário, o papel do assistente social é fundamental para **minimizar danos psicológicos e sociais**, promover **o equilíbrio emocional** e **fortalecer laços afetivos**.

As ações incluem:

- Atendimento social e psicológico individual e coletivo;
- Intermediação entre o preso e sua família;
- Orientação sobre benefícios legais e sociais;
- Encaminhamento a programas de educação e trabalho;
- Intervenção em situações de vulnerabilidade (abandono, doenças, violência).

2.2. No momento da libertação: a preparação para o retorno

O retorno à liberdade é um momento de grande desafio.
O egresso enfrenta o **estigma da prisão**, as **barreiras de acesso ao mercado de trabalho** e a **desconfiança social**.

Por isso, o art. 22 da LEP conecta-se diretamente com o **artigo 25**, que trata da **assistência ao egresso**.

Essa fase inclui:

- Orientação sobre reintegração social;
- Encaminhamento a abrigos e programas sociais;
- Apoio na busca de emprego e documentação;
- Mediação familiar e comunitária;
- Acompanhamento pós-libertação.

Em resumo, o art. 22 funciona como o **marco inicial da política de ressocialização**, estendendo-se além das muralhas prisionais.

□□□ 3. Quem São os Responsáveis pela Execução da Assistência Social?

A execução da assistência social depende de **articulação institucional**.
O **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)** e as **Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária** têm o dever de estruturar **setores técnicos de assistência social** nas unidades prisionais, com equipes formadas por:

- **Assistentes sociais**;
- **Psicólogos**;
- **Pedagogos**;
- **Sociólogos**;
- **Advogados** (em apoio jurídico).

Esses profissionais atuam de forma **interdisciplinar**,

integrando-se aos programas de trabalho e educação.
A atuação é orientada pelo **Código de Ética do Assistente Social**, que prioriza os princípios de:

- Dignidade humana;
- Igualdade de direitos;
- Justiça social;
- Respeito à liberdade e à autonomia.

O assistente social é o **elo entre o preso e a sociedade**, facilitando o acesso a políticas públicas e promovendo **a reconstrução da cidadania**.

□□ 4. Instrumentos e Ações de Assistência Social no Sistema Prisional

A aplicação prática do art. 22 ocorre por meio de **programas e instrumentos específicos**, dentre os quais se destacam:

4.1. Atendimento social individualizado

Realizado logo na admissão do preso, esse atendimento visa compreender sua **história de vida, vínculos familiares e situação socioeconômica**, para elaboração de um **plano individual de atendimento (PIA)**.

4.2. Reintegração familiar

A assistência social atua para **restabelecer o contato com familiares**, inclusive mediante visitas assistidas e acompanhamento de menores dependentes.

4.3. Encaminhamento para trabalho e estudo

O trabalho e o estudo são **meios de remição da pena** (art. 126 da LEP) e instrumentos de **autovalorização**.
A assistência social coordena essas oportunidades junto a parceiros públicos e privados.

4.4. Preparação para a liberdade

Programas como o "**Portas Abertas**" ou "**Recomeçar**", existentes em alguns estados, têm foco na **reinserção social e profissional** do egresso.

4.5. Encaminhamento pós-libertação

A LEP prevê que o egresso pode receber **assistência pelo prazo de um ano**, conforme o art. 26.
Nesse período, o acompanhamento busca prevenir **a reincidência criminal** e consolidar a autonomia do indivíduo.

---

5. Desafios na Efetivação do Artigo 22 da LEP

Apesar da clareza normativa, a implementação do art. 22 enfrenta **obstáculos estruturais e culturais**.

Entre os principais desafios estão:

- **Superlotação carcerária**, que dificulta o atendimento individualizado;
- **Escassez de profissionais qualificados** nas unidades;
- **Falta de recursos financeiros** para programas contínuos;
- **Estigma social** que impede a contratação de egressos;
- **Ausência de políticas integradas** entre o sistema prisional e os serviços públicos municipais e estaduais.

O resultado é que, em muitas unidades, a assistência social acaba sendo **meramente burocrática**, voltada ao cumprimento formal da lei, e não à **efetiva transformação social**.

Contudo, **boas práticas vêm surgindo**: parcerias com universidades, ONGs, empresas e órgãos públicos têm permitido **criar redes de apoio** que aumentam as chances de sucesso da reintegração social.

---

6. A Reintegração Social como Eixo da Execução Penal

O art. 22 deve ser lido em harmonia com o **art. 1º da LEP**, que estabelece como objetivo da execução penal a **harmônica integração social do condenado e do internado**.
Logo, a assistência social **não é um benefício**, mas sim **um dever do Estado** e **um direito subjetivo do preso**.

A reintegração social depende de **ações contínuas**, desde o ingresso no sistema prisional até o acompanhamento pós-libertação.
É um **processo pedagógico**, que busca reconstruir valores, promover a cidadania e prevenir a reincidência.

O sucesso desse processo exige **compromisso interinstitucional**, **participação da sociedade civil** e **apoio familiar** — pilares que sustentam a efetividade do art. 22.

---

7. Interpretação Doutrinária e Jurisprudencial

A doutrina reconhece a assistência social como **instrumento de política pública essencial à ressocialização**.
Segundo **Cezar Roberto Bitencourt**, "a execução penal deve transcender o caráter meramente punitivo, incorporando uma função social voltada à reeducação e à reabilitação do condenado".

Na mesma linha, **Julio Fabbrini Mirabete** defende que a assistência social "atua como um prolongamento da justiça, buscando amenizar os efeitos desumanos da prisão".

O **STJ**, em diversos julgados, tem reiterado que **a falta de estrutura estatal não exime o Estado de garantir direitos mínimos ao preso**.
O Tribunal entende que a **dignidade da pessoa humana** é o princípio orientador da execução penal e deve guiar a atuação dos órgãos prisionais.

⚖️ 8. A Importância da Advocacia Criminal na Defesa dos Direitos do Preso

A atuação da **advocacia criminal especializada em execução penal** é fundamental para **fiscalizar a efetivação da assistência social**.
O advogado é o guardião dos direitos do apenado, podendo exigir judicialmente que o Estado:

- garanta o acesso ao serviço social;
- promova programas de reinserção;
- assegure atendimento digno e humanizado.

➡️ Para saber mais sobre a atuação em execução penal, visite nossa seção de especialidades.

Além disso, a **participação da sociedade civil** e das **redes de apoio familiar** deve ser estimulada, pois a ressocialização só é possível com **acolhimento e oportunidade**.

🔚 9. Conclusão

O **Artigo 22 da Lei de Execução Penal** sintetiza a missão mais nobre do Direito Penal moderno: **transformar a pena em instrumento de reconstrução social**.
A assistência social é o meio pelo qual o Estado reconhece que **a prisão não pode ser um fim em si mesma**, mas um **meio de reeducação e reintegração**.

Aplicar efetivamente o art. 22 é investir em **humanidade, segurança pública e cidadania**.
Pois quanto mais o Estado ampara o preso, mais reduz a reincidência, mais fortalece a sociedade e mais concretiza o ideal constitucional de um sistema penal justo, humano e eficaz.

❓ FAQ – Perguntas Frequentes sobre o Artigo 22 da Lei de Execução Penal

1. O que é a assistência social na execução penal?

É o conjunto de ações voltadas a amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade, conforme previsto no art. 22 da LEP.

2. Quem tem direito à assistência social?
Todos os presos e internados, independentemente do regime de cumprimento de pena (fechado, semiaberto ou aberto).

3. A assistência social também alcança o egresso?
Sim. O art. 25 da LEP prevê a **assistência ao egresso** por até um ano após a libertação, para facilitar sua reinserção social.

4. Qual o papel do assistente social na prisão?
Realizar atendimentos individuais e coletivos, orientar o preso sobre seus direitos, restabelecer vínculos familiares e encaminhar o apenado a programas educacionais e de trabalho.

5. Quais os principais desafios enfrentados?
A falta de recursos, de profissionais qualificados e de articulação entre o sistema prisional e as políticas públicas municipais e estaduais.

6. O preso pode exigir judicialmente a assistência social?
Sim. Trata-se de **direito público subjetivo**, e sua ausência pode configurar violação à dignidade da pessoa humana e ensejar responsabilidade estatal.

7. Há programas de reintegração social no Brasil?
Sim. Existem programas como “Começar de Novo” (CNJ), “Recomeçar” (SP) e “Portas Abertas” (MG), entre outros, voltados à reinserção do egresso no mercado de trabalho.

8. A assistência social reduz a reincidência criminal?
Diversos estudos demonstram que sim, pois o acompanhamento social e a inserção produtiva reduzem a probabilidade de reingresso no sistema prisional.

9. Qual a diferença entre assistência social e assistência

jurídica?
A **assistência social** trata de aspectos humanos, familiares e socioeconômicos; já a **assistência jurídica** se refere à defesa dos direitos legais do preso.

10. Onde posso acompanhar mais conteúdos sobre execução penal?
 Acompanhe as últimas notícias e discussões sobre a execução da pena em nossa página do Facebook.